

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017**

Altera o §3º, do artigo 2º, para deixar claro que o parcelamento do residual irá manter os descontos concedidos e não será exigida nenhuma outra entrada.

Altera-se o §3º, do artigo 2º, da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§ 3º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitada na forma prevista no inciso II do **caput** poderá ser pago à vista, acrescido à última prestação, ou ser parcelado em até sessenta prestações, mantidas os descontos concedidos no PRR e sem nova entrada prevista no [§ 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 2002](#), respeitando-se as demais regras da [Lei nº 10.522, de 2002](#) e”.

**JUSTIFICATIVA**

É importante deixar claro que o residual existente após o fim do prazo do PRR deverá ser quitado via parcelamento, mas mantendo as reduções e sem a necessidade de nova entrada ou pedágio.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, de agosto de 2017.

---

Deputado Federal  
Luiz Nishimori

